



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao § 7º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 7º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º

‘Art. 980-A.

.....

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista neste Código Civil e na legislação específica.’ (NR)”

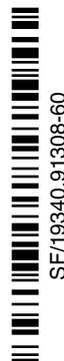
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", promove mudanças importantes no Direito Privado. Por isso, ela já despertou várias dúvidas e inquietações entre os mais respeitados juristas da contemporaneidade, caso de Anderson Schreiber¹, Flávio Tartuce², Marco Aurélio Bezerra de Melo³ e Pablo Stolze

¹ SCHREBEIR, Anderson. **Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>. Acesso em 3 de maio de 2019.

² TARTUCE, Flávio. **A MP 881/19 (liberdade econômica) e as alterações do Código Civil. Primeira parte**. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301612,41046-A+MP+88119+liberdade+economica+e+as+alteracoes+do+Codigo+Civil>. Acesso em 3 de maio de 2019.

³ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Apreciação Preliminar dos Fundos de Investimento na MP 881/19**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/05/03/apreciacao-preliminar-dos-fundos-de-investimento-na-mp-881-19/>. Acesso em 3 de maio de 2019.



SF/19340.91308-60



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Gagliano⁴. Além do mais, tivemos a oportunidade de ouvir o Professor Flávio Tartuce, que, após diálogo com outros dos maiores civilistas brasileiros da atualidade, apontou alguns aspectos técnicos e de mérito que está a respaldar esta emenda e outras emendas que ora apresentamos.

Na presente emenda, propomos a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em qualquer hipótese prevista no art. 50 do Código Civil ou na legislação específica, caso do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Ambiental (art. 4º da Lei n. 9.605/1998).

O texto original da MP propicia a desconsideração apenas em caso de fraude, o que representa um rompimento com o sistema da desconsideração da personalidade jurídica aplicável para todas as pessoas jurídicas. Não há motivo algum para a EIRELI ser sujeita a um regime diferenciado.

Citamos, a propósito, o Enunciado nº 470, aprovado na *V Jornada de Direito Civil* do Conselho da Justiça Federal, que segue a linha do texto ora proposto nesta emenda: "O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica".

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC)**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/73648/a-medida-provisoria-da-liberdade-economica-e-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-art-50-cc>. Acesso em 3 de maio de 2019.



SF/19340.91308-60